PARECER - PA00 - 82/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2819/2019
PROTOCOLO	: 1964977
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS – CONJUNTO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – ENVIO DOS BALANCETES DE FORA DO PRAZO LEGAL – INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos exigidos na prestação de contas de governo que revelam o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública, exceto quanto às falhas detectadas que não impedem a aprovação, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018,** sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin,** Prefeito Municipal - à época, pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas Anuais do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 8139/2020, fls. 935/977) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que, **exceto por** achados expostos na tabela acima, a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7550/2020 (fls. 979/994), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifos deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8655/2021, fls. 995/1009) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a Prestação de Contas de Governo, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (01.04.2019) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, Letra "B", da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 937).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 381/2017 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 24.300.000,00 (Vinte e quatro milhões e trezentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No que tange à abertura de créditos adicionais, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 10.360.067,54, o que alterou a despesa autorizada inicial do Município de R$ 24.300.000,00 para R$ 26.545.186,74, conforme visto no Quadro do Anexo I do apêndice do parecer da d.Auditoria (fl. 990), cujos registros deram-se em conformidade com o determinado no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, **mostrando-se compatíveis** com os respectivos valores verificados no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada[1]" e "Anexo 12-Balanço Orçamentário Consolidado"[2].

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 55/59), o qual evidencia receita orçada de R$ 24.300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 20.051.313,08.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a

[1] Peça nº 14, fls. 55/59.
[2] Peça nº 18, fls. 343/345.

determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 343/345), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 26.545.186,74 e empenhada na ordem de R$ 21.717.073,45.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, foram registrados de modo regular e os valores contábeis neles constantes são consistentes e estão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo se apresenta o Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 343/345); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 346/348); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 349/351), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 352/353) e o Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 366/367).

Entretanto, em analise pormenorizada do autos, a d.Auditoria constatou que o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - Balanço Patrimonial" (fl. 350) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/20141 , item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R$ - 324.335,69) deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ - 358.842,46), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fl. 349). **Contudo**, na hipótese em tela, a Auditoria entende que tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos

realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a d.Auditoria apontou que as informações constantes nos Demonstrativos Contábeis constantes no processo, convergem com os comprovantes de Publicação dos Anexos acostados, conforme a exigência legal.

Conforme apurado nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, **ressalvado os achados constantes no quadro abaixo, está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Envio dos Balancetes de 2018 fora do prazo legal.	O gestor disponibilizou no SICOM os Balancetes fora do prazo legal.	Art. 31 e 32 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Conforme consulta no sistema SICOM.
4.2.3	Inscrição de despesas em restos a pagar não processados, sem a correspondente disponibilidade de caixa.	Inscreveu o montante de R$313.299,96 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa.	Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 55, inciso III, b3.	Balanço patrimonial, Anexo 17 e Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício.
4.3.3.5.1	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O valor do Superávit/Déficit Financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	IPC 04 – Metodologia Para Elaboração do Balanço Patrimonial.	Conforme se verifica no Anexo 14 (fl. 349/351).

Diante do exposto, a DFCGG opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7550/2021, fls. 979/994) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº

4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018. **Adicionalmente**, opinou que, as falhas elencadas não impedem a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8655/2021, fls. 995/1009) **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Contas de Governo,** haja vista, que restou demonstrado em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, restando comprovada a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados no curso do mesmo.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela digna DFCGG, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, o Balanço Geral foi apreciado sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação com Ressalvas**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Governo do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas Anuais do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, com recomendações ao atual jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM